



JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600483-88.2024.6.10.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA
REQUERENTE: MDB - JOSELANDIA-MA - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MADSON QUEIROZ SOUSA - MA26753

SENTENÇA

Trata-se de **PETIÇÃO CÍVEL COM PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo **Partido do Movimento Democrático Brasileiro** do Município de Joselândia/MA, objetivando a diplomação da primeira suplente como eleita, em virtude do falecimento de um candidato titular.

Na inicial, a parte autora alega que “(...) *Se ocorreu o falecimento de um dos Vereadores eleitos antes da diplomação, a suplente deve ser convocada a assumir como titular para o 1º ato subsequente, qual seja, a diplomação, e receber o diploma como eleita, documento que lhe outorga o direito de ser empossada juntamente com os demais vereadores no dia 1º de janeiro, se assim não for, inicialmente se dará posse a 10 vereadores, realizar-se-á eleição para a mesa diretora e somente após empossar-se-á a vereadora suplente, ocasionando irreversíveis prejuízos à Vereadora, tendo em vista que será tolhido o seu direito de participar das eleições da mesa diretora do 1º biênio legislativo. (...)*”

Ao final, requereu que seja julgada procedente a presente Requirição, com a finalidade de emitir diploma e efetivar a diplomação da Sra. Sandra de Assunção Sousa como eleita, tendo em vista o falecimento de Antônio Marques Gonçalves Lima. (**Doc. Id. 124686911 e anexos**)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por meio do **parecer Id. 124721856**, opinou pelo **indeferimento** dos pedidos contidos na petição inicial, notadamente, por ausência de fundamento legal e, porquanto todos os diplomas dos vereadores de Joselândia serão expedidos em seus respectivos nomes, independentemente de vivos ou mortos, a exemplo do que ocorrerá com os nomes dos suplentes eleitos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente ocupa a posição de suplente e que sua condição de suplência já foi devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral, com sua respectiva **PCE 0600385-06.2024.6.10.0054** já julgada e com data de trânsito em 18 de novembro de 2024.

O requerimento apresentado, contudo, parte de uma premissa equivocada. Conforme estabelecido pela legislação eleitoral e entendimento consolidado, a condição de suplente não se converte automaticamente em condição de eleita em caso de vacância de cargo (Lei nº 9.504/1997 e a Lei nº 4.737/1965). **A titularidade de vaga somente será atribuída mediante convocação pela Casa Legislativa competente, após a ocorrência da vacância efetiva no exercício do mandato.**

Adicionalmente, **não há qualquer irregularidade na diplomação dos 10 candidatos eleitos**, uma vez que a suplente não obteve a votação necessária para ser declarada eleita. A vacância posterior ao pleito não altera o resultado das urnas nem gera direito subjetivo à diplomação imediata da suplente como titular.

No caso em tela, o candidato Antônio Marques Gonçalves Lima foi eleito, mas seu falecimento, embora lamentável, ocorreu após a conclusão do processo eleitoral. A vaga de vereador será preenchida somente após a diplomação do candidato eleito, não havendo previsão para diplomação de suplentes em situações de falecimento antes da realização deste ato. Nesse contexto, **não há previsão normativa que permita a diplomação de suplentes antes da efetivação da vacância do titular, especialmente em situações de falecimento.**

Isso é fundamental para resguardar a **segurança jurídica e a integridade do processo eleitoral**, dado que mudanças nesse momento influenciariam diretamente nos resultados das eleições, impossibilitando alterações no sistema de Candidaturas (CAND) e no Sistema de Totalização dos Votos (SISTOT), podendo inclusive modificar o resultado geral das eleições de 2024 no município de Joselândia/MA, o que geraria instabilidade nos resultados já proclamados.

Assim sendo, **o pleito apresentado carece de amparo legal e fático, devendo ser indeferido.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial e considerando que, já ultrapassado o pleito eleitoral, mostra-se inviável qualquer discussão sobre o tema no âmbito dessa justiça especializada, razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Joselândia/MA, mantendo a diplomação dos candidatos regularmente eleitos, conforme o resultado proclamado pela 054ª Junta Eleitoral de Presidente Dutra, Maranhão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A presente sentença servirá como mandado/ofício, devendo ser cumpridos os atos de ordem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Presidente Dutra, datado e assinado eletronicamente.

Juíza CRISTINA LEAL MEIRELES

Titular da 054ª Zona Eleitoral/MA.